



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.900292/2016-81
ACÓRDÃO	3002-003.723 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/07/2014

ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. POSSIBILIDADE.

Comprovado erro de fato no preenchimento da declaração, a DCTF a retificadora tem a eficácia de alterá-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto [a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Despacho Decisório eletrônico exarado em desfavor do sujeito passivo em epígrafe, que não reconhece o direito creditório pleiteado por meio de DCOMP - Declaração de Compensação nº 36015.52756.230915.1.3.04-2749, no valor de R\$ 312.819,77, indeferido integralmente. O crédito é oriundo de “pagamento indevido ou maior” do IPI (demais produtos), apurado no período de 01/07/2014 a 31/07/2014, cujo recolhimento foi no valor de R\$ 1.056.632,78, arrecadado em 25/08/2014. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado o respectivo recolhimento, mas havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para utilização em restituição ou compensação. Manifestação de Inconformidade Cientificado do Despacho Decisório em 15/04/2016, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 11/05/2016 com as razões de defesa que serão expostas a seguir, em síntese. Relata inicialmente que a DCOMP em apreço é decorrente do crédito de pagamento a maior do IPI, cujo direito creditório foi denegado no âmbito do processo 10860-900.289/2016-68 e que, contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição apresentou manifestação de inconformidade. Em razão disso, pede a reunião dos referidos processos para julgamento em conjunto, uma vez que reconhecido o crédito de IPI, seja homologada integralmente a presente DCOMP. O recorrente explica que, por equívoco, deixou de retificar sua DCTF relativa ao mês de julho de 2014 (mês de apuração do débito de IPI pago a maior), para fazer constar que o pagamento total efetuado seria, na realidade, superior ao débito efetivamente apurado naquele mesmo mês. Em razão disto, a Receita Federal ao realizar o cruzamento eletrônico dos dados concluiu indevidamente pela inexistência do crédito. Destaca que é “pessoa jurídica que tem por objeto social a importação, a produção, a comercialização e a distribuição de peças automotivas internas e produtos correlatos, razão pela qual se caracteriza como contribuinte do IPI”. Relata que à época dos fatos possuía dois estabelecimentos no Estado do Rio Grande do Sul, quais sejam (i) o de CNPJ nº 01.998.585/0002-24 (“Filial 0002”) e (ii) o de CNPJ nº 01.998.585/0005-77 (“Filial 0005”). Diz que concentrou as importações na Filial 0002 e que parte dos produtos importados foram ela transferidos para a Filial 0005. Afirma que, entre os meses abril e dezembro do ano 2014, deixou de emitir notas fiscais para suportar o trânsito físico das mercadorias transferidas entre seus estabelecimentos, mas “as saídas de mercadorias recebidas pela Filial 005 foram devidamente suportadas pela emissão de notas fiscais ocasião em que o IPI a elas relativo foi devidamente apurado pela Requerente, tal como pode ser verificado inclusive no RAIPI.” Pormenoriza o seguinte: 11. De toda a forma, tão logo foi percebido tal equívoco em meados de 2015, a Requerente, por meio de sua Filial 0002 e fazendo uso do instituto da denúncia espontânea, tratou de providenciar a emissão das notas fiscais que deixaram de ser emitidas para a sua filial 0005. 12. Como se verifica da

denúncia espontânea apresentada ao fisco estadual do Rio Grande do Sul, bem como da tabela anexa que apresenta os detalhes dos registros das operações de transferências efetuadas sem a emissão de nota fiscal, naquela oportunidade a Requerente emitiu uma nota fiscal para cada período em que as operações foram efetuadas (oito no total), mais precisamente para os meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2014. 13. Em relação ao mês de 01/07/2014, nota-se da tabela, abaixo reproduzida, que a Requerente emitiu a nota fiscal de transferência de nº 35175, a qual regularizou as transferências de produtos efetuadas naquele mês entre os seus estabelecimentos: 15. Ressalta-se que o referido documento de transferência foi emitido com a data de emissão de 09/07/2015, momento em que a Requerente constatou o equívoco cometido e regularizou as suas operações por meio do instituto da denúncia espontânea, devidamente protocolada perante o fisco estadual (doc. 06). 16. Não obstante, a Requerente também procedeu (i) à anotação em seu Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, requerendo que a Autoridade Competente também efetuasse os registros que entendesse cabíveis, com o fim de evitar uma futura medida punitiva relacionada aos fatos mencionado acima (doc. 09); e (ii) a retificação do seu RAIPI, a fim de recalcular os seus créditos e débitos de IPI naquele mês de junho de 2014 (doc. 05). 17. Importante ressaltar também que as operações de transferência entre os estabelecimentos da Requerente se deram com a incidência do IPI, tal como preveem os artigos 35, II e 43, X do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010). Por esse motivo, ao emitir a NF 35171, a Requerente efetuou o destaque do IPI, que na forma da legislação, deu origem ao direito do crédito correspondente à Filial 0005. 18. A análise do RAIPI da Requerente no mês de julho de 2014 demonstra claramente o direito ao crédito em questão. Como se nota daquele documento, após a regularização das operações de transferência mencionadas a Requerente registrou um crédito no valor de R\$ 277.420,84 (“006 – Outros Créditos”), relativo à NF 35175. 19. A existência de crédito no mês de julho (R\$ 277.420,84), observada a sistemática de apuração do IPI, deve ser subtraída do total do imposto apurado naquele mesmo mês. Portanto, após o registro de tais créditos, o IPI anteriormente apurado pela Filial 0005, no valor de R\$ 1.078.196.39, passou a ser de R\$ 779.211,94, ocasionando o montante do indébito objeto da DComp ora em discussão.. (...) 22. Contudo, por um lapso, a Requerente deixou de retificar a DCTF do mesmo período, a fim de demonstrar que o valor do IPI do mês de julho de 2014, seria, na realidade, menor do que aquele valor informado originalmente. Isso fez com que a Receita Federal, ao efetuar o cruzamento eletrônico entre DCTF, DComp e DARF, tenha concluído indevidamente pela inexistência de qualquer crédito e, conseqüentemente, pela não homologação da compensação pretendida.. Em seguida, defende que um equívoco formal no preenchimento de sua DCTF não poderia servir de fundamento para negar eventual direito ao crédito. Para sustentar sua narrativa, cita princípio da verdade material que deve reger o processo administrativo fiscal, doutrina sobre o tema e jurisprudência do CARF que garante o direito à restituição quando comprovado o recolhimento a maior.

Defende que ao se negar a análise do crédito em virtude do equívoco cometido pela Requerente estará se negando as disposições do art. 147, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, que prever o seguinte: “Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela”. Por isso, aduz que, “sendo a Declaração de Compensação e a DCTF instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos compensados (art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/96), deve a autoridade administrativa proceder a sua retificação de ofício, quando verificar erros formais no seu preenchimento, como no caso em questão”. Cita jurisprudência do CARF e Delegacias de Julgamento que estão alinhadas com sua defesa. Pelo o exposto, pede o julgamento conjunto com o 10860-900.289/2016-68 e requer que a presente petição seja admitida como manifestação de inconformidade, nos termos dos artigos 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96 e 77 da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, e seja provida para reformar o Despacho Decisório, reconhecendo o direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I- Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se do recurso voluntário referente ao crédito de pagamento a maior de IPI relativo ao mês de julho de 2014, pleiteado por meio do PER nº 36015.52756.230915.1.3.04-2749, posteriormente à entrega da PER em questão.

A recorrente alega que por equívoco deixou de retificar a DCTF relativa ao mês de apuração do crédito, para fazer constar que o pagamento total efetuado seria, na realidade, superior ao débito efetivamente apurado naquele mesmo mês.

O Despacho decisório reconheceu a emissão das notas fiscais, mas manteve a não homologação do crédito, por entender que: (i) A Recorrente não teria demonstrado a retificação da EFD-ICMS/IPI com relação ao mês de julho de 2014; e (ii) A Recorrente teria apresentado as apurações completas do tributo com relação ao estabelecimento de CNPJ 01.998.585/0005-77, mas não teria apresentado as apurações do mês de julho de 2014 com relação ao estabelecimento de CNPJ 01.998.585/0002-24. 05.

II- Legitimidade do crédito objeto do Pedido de Restituição apresentado

À época dos fatos, a Recorrente era pessoa jurídica estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, onde mantinha dois estabelecimentos, quais sejam: (i) a Filial 0002, inscrita no

CNPJ sob o nº 01.998.585/0002-24, e (ii) a Filial 0005, inscrita no CNPJ sob o nº 01.998.585/0005-77.

Esta última tinha como objeto social a importação, produção, comercialização e distribuição de peças automotivas internas e produtos correlatos, o que a caracteriza como contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da legislação de regência.

A Recorrente constatou que durante o período compreendido entre os meses de abril e dezembro do ano 2014, deixou de emitir notas fiscais para suportar o trânsito físico das mercadorias transferidas entre seus estabelecimentos.

Diante da ausência da emissão das notas fiscais correspondentes às transferências efetuadas, as saídas das mercadorias recebidas pela Filial 0005 foram devidamente suportadas pela emissão de notas fiscais, ocasião em que o IPI a elas relativo foi devidamente apurado pela Recorrente, tal como pode ser verificado inclusive no RAUPI do período e tão logo foi percebido tal equívoco em meados de 2015, a Recorrente, por meio de sua Filial 0002 e fazendo uso do instituto da denúncia espontânea, tratou de providenciar a emissão das notas fiscais que deixaram de ser emitidas para a sua filial 0005.

Dessa forma, fora apresentada a denúncia espontânea apresentada ao fisco estadual do Rio Grande do Sul, bem como registros das operações de transferências efetuadas sem a emissão de nota fiscal, naquela oportunidade a Recorrente emitiu uma nota fiscal para cada período em que as operações foram efetuadas (oito no total), mais precisamente para os meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2014.

O presente caso refere-se ao mês de julho de 2014, período em que a Recorrente emitiu a Nota Fiscal de Transferência nº 35.175 (fl. 55 dos autos), com a finalidade de regularizar as transferências de produtos realizadas entre seus estabelecimentos naquele mês, gerando, em decorrência disso, um débito de IPI no valor de R\$ 277.420,84.

Com o intuito de manter a regularidade de suas operações e refletir adequadamente a realidade dos fatos, a Recorrente adotou as seguintes providências: (i) realizou a devida anotação no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, solicitando, inclusive, que a Autoridade Competente efetuasse os registros que entendesse cabíveis, com o objetivo de evitar eventual aplicação de medida punitiva em razão dos fatos mencionados (fl. 56 dos autos); e (ii) procedeu à retificação do RAUPI, de forma a demonstrar a apuração do IPI referente ao mês de julho de 2014 (fl. 40 dos autos).

Cabe mencionar que as operações de transferência realizadas entre os estabelecimentos da Recorrente ocorreram com a incidência do IPI, nos termos do que dispõem os arts. 35, inciso II, e 43, inciso X, do Regulamento do IPI — RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010). Em razão disso, ao emitir a Nota Fiscal nº 35.175, a Recorrente efetuou o devido destaque do imposto, o que, conforme previsto na legislação aplicável, conferiu à Filial 0005 o direito ao crédito correspondente.

Ressalte-se, ainda, que o RAIPi referente ao mês de julho de 2014 está em conformidade com os dados declarados na DCTF retificadora (fl. 63 dos autos), evidenciando a regular apuração realizada pela Recorrente.

Dessa forma, restando comprovado o cumprimento da legislação de regência e a legitimidade da apuração, entende-se que assiste razão à Recorrente quanto ao direito ao crédito pleiteado.

III- Necessidade de reconhecimento do crédito no presente caso

Ainda em sede recursal, a Recorrente alega, em síntese, conforme se transcreve abaixo:

“ a Recorrente estava obrigada à transmissão da EFD desde 2009. Apesar disso, por um equívoco, acabou realizando os ajustes com relação ao mês de julho de 2014 tão somente no Registro de Apuração do IPI – modelo 8 (fls. 40) e na DCTF (63. 71 dos autos) e não providenciou os devidos ajustes na EFD ICMS/IPI. 27. Ocorre que especialmente no presente caso, em que o direito creditório se encontra devidamente comprovado nos autos, este tipo de erro formal não pode servir como fundamento à não homologação do crédito. Vale lembrar que a Recorrente não apenas trouxe aos autos toda a documentação de suporte da emissão das notas – devidamente confirmada pelo Acórdão Recorrido – como providenciou a retificação de sua DCTF (fls. 63 dos autos), os devidos ajustes à EFD ICMS/IPI de julho de 2015, e a apresentação da apuração de julho de 2014 por meio do RAIPi em referência. Nesse momento, diante do questionamento realizado pelo Acórdão Recorrido, a Recorrente apresenta, ainda, em complemento aos documentos já anexados aos autos, a apuração do IPI das Filiais 002 e 005. 28. Frise-se que é a DCTF – e não a EFD ICMS/IPI – a declaração responsável pela constituição dos débitos administrados pela Receita Federal, tais como o IPI ora discutido. Assim, se qualquer objeção haveria de existir, no que se refere ao reconhecimento do crédito, com relação à ausência de retificação de declarações, essa objeção deveria estar associada à DCTF, e não à EFD ICMS/IPI, que tem efeitos meramente declaratórios. Tal objeção é cogitada, porém, apenas para fins de argumentação, já que no presente caso a contribuinte procedeu à devida retificação da DCTF em linha com o Parecer Normativo COSIT nº 02/15 (fls. 63 dos autos).”

Corroborando com o entendimento acima disposto, conforme Acórdão nº 9303006.266 da CÂMARA SUPERIOR de 25/01/2018, "in verbis":

"COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de

provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da de claração original (§ 1º do art. 147 do CTN).".

Sendo assim, constata-se que assiste razão à recorrente, no que diz respeito à ocorrência de erro no preenchimento da DCTF e, em conformidade com o princípio da verdade material, observa-se que a retificação da DCTF, por parte da recorrente, é baseada em prova inequívoca do seu direito creditório, devendo ser reconhecido.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a Recorrente adotou todas as providências necessárias à regularização da apuração do IPI referente ao mês de julho de 2014, especialmente no que tange à emissão das notas fiscais de transferência, à retificação tempestiva da DCTF, à apresentação do RAIPi e à realização dos ajustes na EFD ICMS/IPI.

Além disso, restou demonstrado que a operação geradora do crédito — transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica com incidência de IPI — encontra respaldo legal nos arts. 35, II, e 43, X, do RIPI/2010, sendo legítimo o aproveitamento do crédito pela Filial 0005.

Considerando, ainda, que a DCTF é o instrumento hábil para a constituição do crédito tributário, e que eventual ausência de retificação na EFD não compromete, por si só, a legitimidade do crédito, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, concluo pelo acolhimento do pleito da Recorrente, com o consequente reconhecimento do direito ao crédito de IPI apurado.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon